

ISSN 1982 - 2855

# Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral  
Rio Grande no Norte

Volume 33  
Ano 2019



# JUSTA CAUSA “AMIGÁVEL”: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS POTENCIAIS CASOS DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Victória Ellen Santos Cavalcante<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem o escopo de estudar das decisões sobre a criação jurisprudencial de mais uma hipótese de justa causa aos casos de infidelidade partidária. A construção desse raciocínio tornou-se possível com a utilização do método dedutivo e por meio de fontes bibliográficas e documentais. Dessa forma, explica-se a aplicabilidade desse novo instrumento de modo a não frustrar a vontade popular. Por fim, com a análise da jurisprudência do TSE, evidencia-se a relevância da justa causa “amigável” como uma forma mais célere de desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo.

**Palavras-chave:** Infidelidade partidária. Justa causa. Desfiliação partidária. Perda do cargo eletivo.

## 1 INTRODUÇÃO

Em nossa democracia representativa, os cidadãos, detentores de direitos políticos, participam do processo governamental, entre outros meios, pelo voto direto e secreto em representantes para os cargos público-eletivos.

O parágrafo 3<sup>a</sup> do artigo 14 da Constituição Federal elenca as condições necessárias para ser elegível para ocupar tais cargos. Uma das condições de elegibilidade é a filiação partidária (inciso V). Ser filiado ao partido compreende assumir os compromissos e deveres partidários a fim de que, no caminho do mandato, o eleito aja de acordo com os princípios e as diretrizes estabelecidas, sendo coerente com a escolha do eleitor e com a agremiação escolhida.

Entretanto, é possível perceber que nem sempre esse vínculo se mantém sustentável para ambos os lados e, por isso, doutrina e legislação se debruçou sobre o fenômeno da desfiliação partidária, seu conceito, elementos e consequências, dentre as quais a mais importante seria permanência ou não do mandato eletivo.

Por sua vez, a jurisprudência de nossas cortes eleitorais vem consolidando precedentes que demonstram outra hipótese de desfiliação sem perda do mandato. Este artigo, então, tem como objeto de estudo este novo caminho, explicando-o e procurando responder a questão: de que forma esta nova construção jurisprudencial atua a fim de não fraudar ou frustrar a vontade popular?

O tema debatido no artigo é relevante à cidadania, já que são os partidos políticos formam a principal instituição ao exercício do poder político do cidadão. E, nessa esteira, faz-se importante questionar os limites da atuação intrapartidária. A análise jurisprudencial desse artigo procura trazer, no âmbito da (in) fidelidade partidária, como as cortes

1. Graduada de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Eleitoral (GPDE).

vem decidindo de modo que a justa causa “amigável” atue para manter coerência entre os filiados e, não, para ameaçar com os princípios da soberania popular e do republicanismo.

Por fim, o presente trabalho foi concretizado a partir do método dedutivo com o emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica, com a utilização da doutrina eleitoralista pátria, e documental, com o uso da Constituição, da legislação eleitoral vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral referente a questão das ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Para isso, consultou-se o portal Pesquisa Simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais (<<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>) na seção Consultas de Jurisprudência do sítio eletrônico do TSE. Foram utilizadas as seguintes palavras chave: “ação de desfiliação partidária justa causa”.

## 2 SOBRE A FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Os partidos políticos são organizações de pessoas que se reúnem em prol de uma ideologia comum com a finalidade de tomar e conservar o poder político ou, pelo menos, influenciar a opinião popular, estabelecendo, de uma forma ou de outra, a prática da sua orientação político-administrativa, por meio da legitimidade democrática (ALMEIDA, 2017). O instituto dos partidos faz parte da autenticidade do sistema representativo, pois os cidadãos participam da vida política através de representantes e, para tanto, estes devem ser filiados a partidos. Tais agremiações organizam a ação governamental, de forma a alcançar objetivos traçados pela organização, e atuam no processo eleitoral, para conseguirem sucesso no pleito, selecionando e promovendo candidatos, ao mesmo tempo que orientam e guiam a escolha do eleitorado, argumentando que o voto destes estará em consonância com a filosofia do partido.

Segundo o artigo 17, §1º, da Constituição Federal, os partidos políticos têm autonomia para “estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” A partir disso, tem-se o que se denomina princípio da fidelidade partidária, que “confere novos contornos à representação política, pois impõe que o mandatário popular pautue sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito.” (GOMES, 2018, p. 130).

Embora disciplina e fidelidade digam respeito às relações entre o filiado e o partido político, importa fazer a distinção entre ambos os conceitos, sobretudo após mudanças jurisprudenciais sobre fidelidade partidária que falaremos adiante.

A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), regulamentando os comandos constitucionais sobre a disciplina e fidelidade partidárias nos artigos 23 a 26, dispõe que “A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.” (BRASIL, 1995). Assim, o entendimento era que as questões envolvendo indisciplina ou infidelidade seriam decididas pela própria agremiação, ou seja, tratando-se de matéria *interna corporis*.

No entanto, com a alteração desta lei em 2007, entende-se que a fidelidade partidária é matéria de Direito Público e a disciplina partidária, relacionada ao atendimento das normas do estatuto, é matéria de Direito Privado (MACHADO, 2018, p. 131). Isso por-

que os casos relativos à fidelidade partidária, isto é, à permanência do filiado no partido, sem saída justificada, têm efeitos na relação de Direito Público decorrente do exercício do direito de voto e, conseqüentemente, poderiam ser decididos pela Justiça Eleitoral.

### **3 DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E A PERDA DO MANDATO ELETIVO**

Após a redação da Lei dos Partidos Políticos, houve duas Consultas ao Tribunal Superior Eleitoral acerca da perda do mandato àquele que desfiliou (consultas nº 1.398/97 e 1.407/97), uma relacionada às eleições proporcionais, outra referente às eleições majoritárias. Ambas as respostas se alinharam no entendimento de que o mandato eletivo, tanto o majoritário quanto o proporcional, pertence ao partido político ou à coligação e não ao candidato, perdendo o mandato aquele que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu. Isso porque a filiação partidária é requisito obrigatório à candidatura e “uma arbitrária desfiliação partidária implica renúncia tácita do mandato, a legitimar, portanto, a reivindicação da vaga pelos partidos” (BRASIL, 2007).

Esse posicionamento não é o mesmo atualmente. O Supremo Tribunal Federal, em 2015<sup>2</sup>, decidiu que não é legítima a perda de mandato majoritário por desfiliação do mandatário, pois este sistema se foca mais na figura do candidato. Assim, somente o parlamentar que deixa a agremiação sem justa causa perde o mandato, pois já o sistema proporcional tem caráter dúplice (considera-se os votos do candidato e da agremiação).

Por sua vez, a Lei nº 13.165 de 2015 incluiu na Lei dos Partidos Políticos alterações sobre as hipóteses de justa causa, com a seguinte redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

**I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;**

**II - grave discriminação política pessoal; e**

**III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.**  
(BRASIL, 1995, grifo nosso).

---

2. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. (...) 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.081/DF, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 162, 19-8-2015).

Percebe-se que, mesmo após a atualização jurisprudencial do STF, a Lei nº 9.096/95 não especificou o mandato, se majoritário ou proporcional. No entanto,

Desprezando o citado artigo 22-A, a Corte Superior Eleitoral alinhou seu entendimento ao do Pretório Excelso (que, como visto, é anterior à sua entrada em vigor), editando a Súmula TSE nº 67, segundo a qual: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. (GOMES, 2018, p. 131).

Além disso, ainda vigora a Resolução do TSE nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária, ilustrando quando ocorreria a justa causa, ou seja, sobre os casos em que o parlamentar não perderia o mandato: “Art. 1º (...) § 1º - Considera-se justa causa: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.” (BRASIL, 2007).

Além das hipóteses acima elencadas, determinou-se uma nova hipótese de justa causa de desfiliação partidária através do não atendimento da cláusula de barreira do partido político com o qual o candidato se elegeu.

A Emenda Constitucional 97/2017 vedou as coligações partidárias nas eleições proporcionais, a partir das eleições de 2020, bem como veio para estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão, a partir das eleições de 2030.

Para se ter acesso ao fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos políticos precisam preencher as chamadas cláusulas de desempenho delineadas no artigo 17, § 3º da Constituição. O não atingimento de tais requisitos, por sua vez, não impede que o candidato eleito por esta agremiação a filiação, sem perda do mandato, migre a outro partido que tenha atingido os requisitos (artigo 17, § 5º, da CF).

Portanto, existem dois pressupostos autorizadores da decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade: efetiva desfiliação partidária (1) sem a presença de justa causa (2).

#### **4 JUSTA CAUSA “AMIGÁVEL”**

A partir de construção jurisprudencial, outra hipótese de desfiliação com justa causa vem sendo consolidada. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou para o pleito de 2016 o entendimento de que “a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo” (AgR-Pet nº 0601117-75, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018). Isto é, tem-se firmado no sentido de que existe justa causa quando a agremiação partidária manifesta anuência, por prova documental, sobre o desligamento do filiado, mantendo-se, por conseguinte, o mandato eletivo.

Nessa esteira, elenca-se precedentes da Egrégia Corte: AgR-AI nº 060014778, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 28/02/2020, AgR-AI nº 060014341, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 05/12/2019; AgR-AI nº 060018068, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 23/08/2019; AgR-Pet nº 060111775, Rel. Min. Rosa

Weber, DJe de 17.4.2018; AgR-AC nº 000073425, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 22.10.2012; AgR-Pet 000089416, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.8.2014; AgR-REspe nº 000006424, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.4.2016; AgR-AI nº 000113848, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016.

Tal entendimento vem sendo fundamentado na premissa de que, com a anuência do partido, não haveria infidelidade partidária, já que o mandato proporcional foi “liberado” pela agremiação. Desse modo, apesar da prova documental de concordância do partido não estar prevista nas hipóteses do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 ou dos incisos do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos, a Corte Superior vem interpretando a favor da mudança de legenda nesses casos, sem prejuízo do exercício do cargo para o qual eleito.

#### 4.1 APLICABILIDADE DO PRECEDENTE

Pode-se sustentar contraditória a decisão fundamentando a justa causa para a desfiliação em circunstância não prevista em lei – anuência da agremiação partidária –, por violar o disposto nos arts. 1º, parágrafo único<sup>3</sup>, e 14 da Constituição Federal<sup>4</sup>; e 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, alegando não ser lícito ao partido político anuir com a desfiliação de parlamentar. No entanto, a jurisprudência do TSE é no sentido de que suficiência da carta de anuência:

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo. (BRASIL, 2014).

É necessário esclarecer que a carta de anuência da agremiação deve comprovar a ocorrência das discordâncias políticas intrapartidárias, ou melhor, quando há reconhecimento do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária. Assim, o consentimento do partido político, à luz de tais precedentes, deve ser devidamente motivado, pois, como explicou o Min. Henrique Neves da Silva:

o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, faz-se necessária a demonstração específica de que as desavenças tidas como incontroversas, tanto pelo parlamentar quanto pela agremiação pela qual ele foi eleito, seriam inverídicas e buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular. (idem).

(...) faz-se necessária a demonstração específica de que as desavenças tidas como incontroversas, tanto pelo parlamentar quanto pela agremiação pela qual ele foi eleito, seriam inverídicas e buscaram fraudar ou frustrar a vontade popular, o que não restou consignado

3. “Art. 1º (...) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

4. “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.”

pelas instâncias ordinárias no presente caso e não pode ser objeto de reexame na via de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n° 24 deste Tribunal. (BRASIL, 2016).

Assim, a “justa causa amigável” não se sustenta quando não demonstrados os fatos que justifiquem a desfiliação partidária ou quando não haver nos autos documento hábil a comprovar a suposta liberação do parlamentar para se desfiliar do partido, não cabendo anuência tácita do mesmo. Como exemplo tem-se a recente decisão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

(...)

5. No que se refere à alegação de ofensa ao art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, o Tribunal de origem concluiu que **não foi comprovada a justa causa para a desfiliação partidária** – consistente em suposta grave discriminação política pessoal que decorreria, dentre outros atos, da remoção do agravante da comissão executiva do partido e da não concessão da segunda vaga para concorrer ao cargo de deputado estadual – e que **não se demonstrou a alegada concordância da agremiação de origem com o desligamento**. Para modificar tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. O entendimento do Tribunal *a quo* de que eventual resistência interna à pretensão do agravante de se lançar pré-candidato ao cargo de deputado estadual não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido: AgR-AC 1984-64, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.11.2010.

7. Consignado pelo Tribunal *a quo* que **não há nos autos documento hábil a comprovar a suposta liberação do parlamentar para se desfiliar da agremiação e à míngua de concordância expressa do partido quanto à caracterização de fatos justificadores da desfiliação partidária**, a tese recursal de que a inércia, por si só, da agremiação em requerer a decretação da perda do cargo eletivo configuraria aceitação tácita do desligamento esbarra no disposto no § 2º do art. 1º da Res.-TSE 22.610, segundo o qual, em tal hipótese e após o prazo de trinta

dias contados do desligamento, é facultado àquele que tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público Eleitoral fazê-lo, em nome próprio, nos trinta dias subseqüentes.

(...)

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(BRASIL, 2019, grifo nosso).

Tal condição é de suma importância porque, como já dito, os julgamentos sobre os casos relativos à fidelidade partidária sem saída justificada têm efeitos na relação de Direito Público decorrente do exercício do direito de voto, conforme o pontuado em acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

(...) a carta de anuência deve ser vista com cautela, porquanto o partido político não é o dono do mandato. Isso porque se cuida de representante do poder político, cujo titular absoluto é o povo. Nessa linha de entendimento, registre-se que o partido não pode dispor do mandato a seu livre arbítrio, sendo certo que o instituto da fidelidade partidária protege a democracia e o sistema representativo, existindo dever constitucional de observância ao princípio da fidelidade partidária. (BRASIL, 2018).

#### **4.2 EFICÁCIA DA JUSTA CAUSA DE FORMA AMIGÁVEL**

Aos casos em que há anuência documentada do partido político da desfiliação, este precedente judicial se apresenta como um instrumento mais célere de expulsão, pois tendo em vista que a agremiação reconheceu a impossibilidade da manutenção da filiação partidária em razão de divergências na carta de anuência, é desnecessária a comprovação, por outros meios, de grave discriminação pessoal ou de desvio reiterado do programa partidário.

Com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos (janela partidária), cuja aferição é objetiva, nas demais hipóteses (incisos I e II), caberá ao parlamentar que se desfilia do partido pelo qual se elegeu demonstrar que houve: (a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou (b) grave discriminação política pessoal, a fim de que não tenha decretada a perda do seu cargo eletivo pela Justiça Eleitoral. Nestas duas hipóteses, o julgamento do caso recairá sobre a interpretação dos fatos alegados configuradores de grave discriminação, seara cinzenta, principalmente na negociata política.

O que seria mera divergência entre filiados ou mero dissabor em comparação às hipóteses legais? Tal ampla gama de atuações resultam em dificuldade para se chegar à descrição de perfis que se encaixariam nos incisos I e II acima, fazendo com que a resposta do Judiciário seja condicionante as peculiaridades dos casos concretos.

A “justa causa amigável” veio para ajudar a acelerar o processo de desfiliação partidária ao trazer fatos incontroversos, já que confirmados por ambas as partes, além de

demonstrar jurisprudência sólida a respeito do tema, respeitados os princípios da fundamentação suficiente e da segurança jurídica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficiência de nossa democracia representativa é intimamente correlacionada com o saudável vínculo partidário. O instituto da desfiliação partidária, longe de ser uma sanção ao filiado, se mostra como mecanismo que visa assegurar ao partido político a manutenção do espaço por ele conquistado no Parlamento. Além disso, como dito antes, tal matéria é de Direito Privado porque os casos relativos à permanência do filiado no partido, sem saída justificada, têm efeitos na relação de Direito Público decorrente do exercício do direito de voto e, conseqüentemente, poderiam ser decididos pela Justiça Eleitoral.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral tem sido determinantes nesta matéria: desde a edição da Súmula TSE nº 67, segundo a qual: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.”, até a possibilitação da justa causa “amigável”.

Tais cartas de anuência estão sendo recepcionadas pela Corte Superior desde que comprovem a ocorrência das discordâncias políticas intrapartidárias, ou melhor, quando há reconhecimento do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária. Assim, o consentimento devidamente motivado vem para não ameaçar com os princípios da soberania popular e republicano já que o titular absoluto do mandato é o povo, assim o partido não o pode dispor a seu livre arbítrio.

Por fim, se as regras de filiação partidária servem para dar harmonia ao espaço no Congresso, a carta de concordância do partido, que resta desnecessária a comprovação, por outros meios, de grave discriminação pessoal ou de desvio reiterado do programa partidário, se apresenta como um instrumento mais célere de expulsão, acelerando o processo de desfiliação partidária ao trazer fatos incontroversos. A justa causa de forma amigável, desse modo, é o resultado da fixação de uma cultura de precedentes na Justiça Eleitoral muito necessária e feliz.

## “FRIENDLY” JUST CAUSE: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS ABOUT POTENTIAL CASES OF PARTY INFIDELITY

**ABSTRACT:** This article aims to study the decisions on the jurisprudential creation of yet another hypothesis of just cause to cases of party infidelity. The construction of this reasoning became possible with the use of the deductive method and through bibliographical and documentary sources. Thus, the applicability of this new instrument is explained so as not to frustrate the popular will. Finally, with the analysis of the TSE's jurisprudence, the relevance of the “friendly” just cause is evidenced as a more rapid form of party disaffiliation without loss of elective office.

**KEYWORDS:** Party infidelity. Just cause. Party disaffiliation. Loss of elective office.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de out. de 1988.

\_\_\_\_\_. Consulta nº 1.398, de 27 de março de 2007. CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.. Resolução nº 22.526. Brasília, DF, 08 maio 2007. p. 143.

\_\_\_\_\_. Consulta nº 1.407, de 16 de outubro de 2007. CONSULTA. MANDATO. CARGO. MAJORITÁRIO. PARTIDO. RESPOSTA AFIRMATIVA.. Resolução nº 22.600. Brasília, DF, 28 dez. 2007. p. 001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário de Justiça**. Brasília, 20 set. 1995.

\_\_\_\_\_. Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes. **Diário de Justiça**. Brasília, 30 out. 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5081. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Petição nº 060014778. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Belo Horizonte, MG, 09 de novembro de 2018. **Diário do Judiciário-Minas Gerais**. Belo Horizonte, 21 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Petição nº 89416. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 21 de agosto de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 000113848. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, 13 de setembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060065476. Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos. Brasília, DF, 25 de junho de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 ago. 2019.

CARNEIRO, Rafael Araripe. O pêndulo da fidelidade partidária. Revista **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-16/rafael-carneiro-pendulo-fidelidade-partidaria>>. Acesso em: 25 de fev. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

VG Notícias. Disponível em: <<https://www.vgnoticias.com.br/politica/pgr-e-contra-desfiliao-amigavel-e-vereador-de-vg-corre-risco-de-perder-mandato/60602>>. Acesso em: 25 de fev. 2020.

*Recebido: 30/04/2020*

*Aprovado: 29/05/2020*